



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 57/2010, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpro o dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins vetei totalmente o Projeto de Lei nº 87/2010, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 86/2010 por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 87/2010 autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aos servidores públicos o direito à folga remunerada na data de seu aniversário representando víncio de iniciativa e invasão de competência atribuída ao Chefe do Poder executivo Municipal, afrontando o artigo 61, § 1º, alíneas "a" e "c" da Carta Magna, pelo fato de que as leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo que a Lei Orgânica contemplou no seu art. 41, idêntica regra, atribuída ao Prefeito Municipal.

Submetido o referido Projeto de Lei nº 87/2010 à análise da Procuradoria Municipal, aquele órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo assim se manifestou:

"PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8080/2010

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS/ES.

REFERÊNCIA: AUTÓGRAFO Nº. 086/2010 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº. 87/2010.

Em detida análise do autógrafo nº. 086/2010 - projeto de Lei nº. 87/2010, que em suma Autoriza o Poder Executivo a conceder aos Servidores Públicos Municipal folga remunerada na data de seu aniversário, verificamos, *data venia*, em relação ao art. 1º, vício quando de sua elaboração, vejamos na íntegra o teor do artigo:

"Art. 1º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder aos Servidores Públicos Municipais o direito à folga remunerada na data de seu aniversário.

Parágrafo único o direito consagrado nesta lei não importará em acréscimo nem desconto na remuneração paga mensalmente ao trabalhador"

Ao compulsar a Constituição Federal, resta ali estabelecido que o Município rege-se por sua Lei Orgânica observado os princípios da Constituição Federal e da Constituição do



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

respectivo Estado (Art. 29 da CF/88), desta forma, quando a Lei Maior define matérias cuja apresentação para os debates legislativos devem ter iniciativa exclusiva de pessoa ocupante de determinado cargo ou determinado poder, tal regra deve ressoar tanto na Constituição Estadual, como na Lei Orgânica Municipal, vejamos a teor do que dispõe o art. 61 da CRFB/88:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)"

Tal preceito encontra-se simetricamente indicado na Constituição do Estado do Espírito Santo, quando esta fixa as matérias de iniciativa do Governador do Estado para impulsionar o debate legislativo, especificamente em seu art. 63, incisos I, III e IV, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)"

Desta feita, o poder de iniciativa, conforme antes consignado, revela a capacidade atribuída pela Constituição para deflagração do processo legislativo, *in casu*, sendo este expresso na Lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES, art. 41, incisos I e II, vejamos:

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Desta feita, o Autógrafo nº. 086/2010 Projeto de Lei nº. 087/2010, ao autorizar o poder executivo a conceder aos servidores públicos municipal folga remunerada na data de seu aniversário, acaba por imiscuir-se na organização do funcionalismo, cuja matéria a Lei Maior e demais leis simétricas reservam o poder de iniciativa ao chefe do poder executivo e, consequentemente, a inobservância deste preceito pelo mencionado projeto, acarretará em inconstitucionalidade.

Para o professor Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, ao analisar os pressupostos de constitucionalidade das espécies normativas, “o vício formal pode se referir à fase *introdutória do processo legislativo*, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Assim, por exemplo, lei ordinária, decorrente de projeto de lei apresentado por deputado federal, aprovada para majoração do salário do funcionalismo público federal, será inconstitucional, por vício formal subjetivo, pois, a Constituição Federal prevê expressamente e privativa competência do Presidente da república para apresentação da matéria perante o Congresso nacional” (art. 61, §1º, II, a).” (ob. Cit., 15ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 600/601).

Nesta trilha de raciocínio, no que tange a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº. 087/2010 colaciona-se por oportuno posicionamento do STF – Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativas dos conferida pela Carta Política do Chefe do Poder Executivo, projeção



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

específica do princípio da separação dos poderes” (STF, ADIn 248-RJ, RTJ 152/341)

“Poder de iniciativa. A jurisprudência do STF é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (CF, art. 61, §1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (art. 63). Precedentes inúmeros.” (STF, ADIn 1060, rel. Min. Carlos Velloso, j. 1.8.1994, RDA 199/173).

Desta mesma forma, assim tem sido a manifestação do Pleno do TJ/ES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme ressaltado no voto condutor do insigne Desembargador Alemer Ferraz Moulin, ao julgar Ação de Inconstitucionalidade de lei, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 2.430/01, DO MUNICÍPIO DE SERRA. PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ELABORADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 61, §1º, II, “A” E “C”, DA CF/88. ART. 143, §1º, “D” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SERRA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. É de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes ao provimento de cargos na administração pública municipal, segundo o disposto no art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CF/88. Em respeito ao princípio da simetria, dispôs a Lei Orgânica do Município de Serra, em seu art. 143, §1º, “d” a competência do Prefeito Municipal para dispor, outrossim, sobre provimento de cargos. Logo, a Lei nº. 2.430/01, de iniciativa do Poder Legislativo afrontou os ditames da lei orgânica municipal e, por via reflexa, a Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada a sua inconstitucionalidade. Pedido julgado procedente.” (100020002398 – Ação de Inconstitucionalidade – Órgão: TRIBUNAL PLENO – j Des. Rel. ALEMER FERRAZ MOULIN – p. 02/02/2007 – TJ/ES).

Diante do exposto acima mencionado, entendemos que o autógrafo nº. 086/2010 - projeto de Lei nº. 87/2010 padece de vício formal, não devendo prosperar sobre a trilha da legalidade.

EX POSITIS, entende esta Procuradoria ser o autógrafo nº. 086/2010 - projeto de Lei nº. 87/2010 **inconstitucional**, motivo pelo qual, não vemos outra saída senão, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES, opinar pelo voto total da demanda em tela. Na oportunidade, submeto o presente parecer jurídico ao crivo do ilustre Procurador Geral deste município, para análises e considerações pertinentes.

É o sucinto parecer!

Domingos Martins/ES, 14 de dezembro de 2010.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

**FILIPE KIEFER PERES
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/ES – 12.219**

Aaprovo o judicioso parecer da lavra do insigne Procurador Municipal pelos seus próprios fundamentos.

**Octavio Luiz Guimarães
Procurador Geral**

Em suma, é de entendimento unânime do Poder Judiciário que qualquer lei que conceda vantagem a servidores municipais repercutindo no aumento de despesas a serem suportadas pelo município somente será constitucional se provier do Chefe do Poder executivo que é quem tem a iniciativa de editá-las, com a aprovação da Câmara Municipal.

Cite-se o pensamento do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convasleçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.. (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, p 733)

No que pese o mérito do Projeto de Lei nº 87/2010 e amparado na recomendação da Procuradoria Geral do Município pela sua impugnação em razão das inconstitucionalidades apontadas além do que o Prefeito Municipal não pode renunciar às suas prerrogativas institucionais, consumada no Veto ora proposto, devolvo o assunto ao exame dos Senhores Membros dessa Augusta Câmara Municipal esperando pela manutenção do mesmo.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência e seus dignos pares os meus protestos de estima e consideração.

Domingos Martins, 22 de dezembro de 2010.

**WANZETE KRÜGER
Prefeito**



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br